

# **CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO PENAL**

*Vitor Damasceno Cintra Santana*

*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista  
(UNIFADAP) - Tupã*

*José Luís Junqueira de Andrade Filho*

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista  
(UNIFADAP) - Tupã*

## **1. INTRODUÇÃO**

Para que se possa garantir um sistema investigatório e um processo, com segurança jurídica e eficaz ao julgador, é de suma importância a presença da cadeia de custódia. Trata-se de um conjunto de elementos que garantem a autenticidade do vestígio, abrangendo diversas fases normatizadas por meio do Código de Processo Penal, envolvendo desde sua coleta, até o momento do seu descarte.

Esse conjunto de elementos para garantir a autenticidade das provas é um dos temas mais importantes, no âmbito do Processo Penal, pois tudo gira em torno das provas e de sua importância para a formação da convicção do julgador e de como elas podem influenciar no conhecimento cognitivo e persuasivo.

As principais provas que necessitam de Cadeia de Custódia são aquelas elaboradas fora do processo e, conseqüentemente, a um conhecimento anterior ao do magistrado, por exemplo, nos casos envolvendo a coleta de DNA, interceptação ou gravação telefônica, entre outros.

A falta de preservação das fontes acarreta a perda da credibilidade que deveria ser destacada por estas, uma vez que já não é mais possível alcançar a segurança jurídica pretendida a respeito do meio obtido e nem a linha cronológica para determinada prova.

## **2. CADEIA DE CUSTÓDIA: da relevância e necessidade**

O conceito da Cadeia de Custódia traz consigo uma convicção da proteção de provas, onde diz que “Considera-se Cadeia de Custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Quando ocorre a quebra de Cadeia de Custódia, ou seja, o descumprimento das normas que a regulamentam, vários tribunais de justiça julgaram processos, inadmitindo as respectivas provas produzidas.

É o caso do acórdão em questão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA DA MATERIALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MERITO. PROVA. PENA. 1. A preservação da cadeia de custódia da prova se presta a assegurar que o juízo, assim como as partes, possa verificar e refutar a licitude de determinada prova, bem como sua adequação e sua suficiência para fins de comprovação de determinada parte da imputação. Tal decorre, justamente, da garantia da presunção de inocência e do objetivo de reconstrução da verdade possível através do



processo penal. Se considerado que o acusado é presumido inocente até a condenação definitiva, e que disso decorre o ônus da prova a acusação, impõe-se, em observância a garantia da ampla defesa, assegurar os meios necessários a verificação da legalidade da prova produzida pelo órgão acusatório, tanto pela defesa, quanto pelo juízo, quando da formação do seu convencimento. E tal verificação exige a preservação (custódia) de todos os elos da cadeia probatória, de modo que seja possível percorrer o caminho inverso, verificando a origem lícita dos elementos de convicção colhidos no curso da investigação e do processo penal. No caso concreto, a insurgência guarda relação com a quebra da cadeia de custódia no transporte da droga entre a delegacia de polícia, após sua apreensão, e o Instituto Geral de Perícias, para elaboração do toxicológico. A defesa afirma que a ausência da guia de transporte impede verificar se a droga examinada é a mesma droga apreendida. Efetivamente, não dá nos autos a guia de transporte. Mas tal guia tem como única finalidade autorizar o transporte da droga pelo agente de polícia. A verificação da origem do material periciado pode ser conferida pelos dados apostos no próprio laudo, identificadores da origem da substância, o que se afigura presente no caso, com referências inequívocas de que a droga examinada é a mesma apreendida. Ilicitude refutada. [...]

(TJ-RS – ACR: 70075139501 RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, Data de Julgamento: 13/12/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2018).

A Cadeia de Custódia cada vez mais vem sendo respeitada pelos agentes responsáveis por realizá-la, visto que a jurisprudência segue de forma rígida o destacado no Código de Processo Penal.

Há julgamentos que relativizam a quebra da Cadeia de Custódia, admitindo algumas condutas, como no caso do julgamento em tela do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.” (AgRg no RMS 30.369/ SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). 2. Hipótese em que o agravante se limita a reiterar mesma argumentação lançada nas razões da impetração, sem apresentar qualquer fato novo tendente a modificação do julgado que, por tal razão, deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente, quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 4. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados



o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito a prova lícita. 5. In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas é determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada da amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz a imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu. 6. Caso em que a inicial acusatória imputa ao paciente a conduta de trazer consigo 20 buchas de cocaína, totalizando 6 gramas, e uma porção de maconha, com peso total de 30 gramas, estando devidamente narrada a conduta imputada e preliminarmente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, motivo pelo qual se revela prematuro o encerramento da ação penal neste momento. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 615321 PR 2020/0250304-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020).

## **2.1. ORIGEM DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

A Cadeia de Custódia surgiu e teve sua positivação no Brasil com o advento do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, no qual inseriu o artigo 158-A e seguintes no Código de Processo Penal brasileiro.

Embora sendo regulamentada, no ano de 2019, a Cadeia de Custódia já era debatida entre especialistas e profissionais da área há

alguns anos antes com resoluções publicadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

É o caso de sua regulamentação por meio da Portaria nº 82, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de 16 de julho de 2014, onde estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados, no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

O inquérito policial passou a ter um papel maior de destaque em relação ao Processo Penal como um todo, haja vista que se tornou o primeiro mecanismo a garantir a veracidade e segurança das provas obtidas e que passam pela Cadeia de Custódia.

## **2.2 APLICAÇÃO E METODOLOGIA NORMATIVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

Como dispõe o artigo 158-A, §1º, do Código de Processo Penal, o início da Cadeia de Custódia se dá por meio da preservação do local do crime ou com procedimentos periciais, para que possa ser verificada a existência de possíveis vestígios deixados.

O artigo 158-B traz uma série de etapas que são utilizadas para rastrear a ordem cronológica da Cadeia de Custódia.

Conforme definição do artigo 158-B.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio, conforme se encontra no local de crime ou no



corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição, no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio, de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

O conjunto entre os vestígios, que são todos objetos ou materiais bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal e à Cadeia de Custódia fazem com que o procedimento possa resultar em casos positivos de solução de problemas que envolvam crimes.

Todos os procedimentos da Cadeia de Custódia são realizados de forma cronológica e criteriosa, para garantir a segurança esperada por parte da preservação e análise da veracidade obtida por meio da coleta dos vestígios deixados pelo crime.

É necessário destacar que é indispensável o Exame de Corpo de Delito para os crimes que deixarem vestígios. Surge, então, o Corpo de Delito direto e o indireto. De forma direta, realiza-se por perícia, a forma científica mais próxima de se atestar a existência ou inexistência de algo (ex.: drogas). De forma indireta, o Corpo de Delito advém da prova testemunhal (art. 167, CPP). Não é a forma correta e ideal, mas um escape para evitar a impunidade de certos delitos (ex.: testemunhas veem o agente desferir vários tiros na vítima, jogando-a, depois, em um penhasco nas águas do mar, onde desaparece). A possibilidade de atestar a morte de alguém por testemunhas é capaz de gerar erro, mas, conforme o exemplo dado, o percentual é muito baixo. Diante disso, aceita-se o Corpo de Delito indireto para a condenação.

Quando se está cuidando do Exame de Corpo de Delito (perícia), ele também pode realizar-se de duas formas: direto e indireto. Quando o perito analisa pessoalmente o objeto da perícia (ele vê o cadáver, abre e faz a autópsia), cuida-se da modalidade direta. Às vezes, o perito oficial precisa analisar dados colhidos por um



profissional da sua área, mas que não é perito. Exemplo disso é a verificação nas fichas clínicas de um hospital, assinadas por um médico, que assevera ter atendido a paciente Fulana, que acabou de praticar autoaborto. Fez o exame na modalidade indireta, atestando ao juiz ter ocorrido aborto.

A mescla desses conceitos é prejudicial ao entendimento dos operadores do Direito, razão pela qual, reiteramos, são quatro partes a guardar: corpo de delito direto, corpo de delito indireto, exame de corpo de delito direto e exame de corpo de delito indireto.

Todos esses elementos de conexão que asseguram a credibilidade das provas obtidas passam por uma sistemática minuciosa para a validação de segurança, sendo, de forma sequencial o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

É possível retirar a fixação de 100% da porcentagem, na discricionariedade do juiz, garantindo-lhe credibilidade para decidir sobre o mecanismo de proteção com base nas decisões pautadas, nas provas obtidas e gerenciadas sob o aspecto da Cadeia de Custódia.

### **3. CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

As provas obtidas sem o devido respeito aos critérios estabelecidos para a Cadeia de Custódia podem repercutir no âmbito da prova obtida por meio ilícito, conforme previsão expressa no Art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988, acarretando diretamente em sua inadmissibilidade.

A inadmissibilidade é a medida adequada para a ausência de sua observância, justamente por conta da complexidade do direito tutelado, que repercute diretamente na esfera da liberdade do indivíduo que está em jogo por meio do processo penal.

No procedimento não há presunção de boa-fé ou má-fé, mas sim um objetivo em comum de garantir maior segurança jurídica e credibilidade para as provas obtidas, tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase processual.

Uma grande parte da jurisprudência adere que a ausência da Cadeia de Custódia gera o desentranhamento da prova obtida por meio ilícito e esse fato demonstra o quão importante é o conjunto dos procedimentos e sua aplicação, conforme Art. 158-A do Código de Processo Penal.

A importância do tema é explicada pelo doutrinador e professor Aury Lopes:

O cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou 'bondade e lisura' do agente estatal.



#### **4. CONCLUSÃO**

Podemos concluir que a Cadeia de Custódia se tornou um mecanismo de suma importância para garantir a credibilidade das provas obtidas por meio de vestígios, conduzindo maior âmbito na área investigativa, onde o atual ordenamento e os profissionais zelam pelo cumprimento efetivo do disposto no Art. 158-A do Código de Processo Penal.

É necessário destacar que o cumprimento integral de tal medida assegura um julgamento com maior segurança aos magistrados e às partes que são submetidas aos inúmeros processos que entram nas filas do judiciário atualmente.

A segurança na aplicação das penas, reconhecimento de ilicitude por quebra da Cadeia de Custódia ou até o desentranhamento das provas obtidas por meios ilegais, contidas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988, garantem maior segurança para a coletividade, profissionalizando cada vez mais o trabalho das autoridades competentes.

Com base nesse raciocínio é de suma importância que o Corpo de Delito não pode ser confundido com as demais perícias em geral, pois ela é uma espécie de perícia, dentre tantas outras que existem, previstas em nosso ordenamento jurídico e aplicadas pelos profissionais das áreas policiais de nosso país.

Quando possível, deve-se realizar o Exame de Corpo de Delito, seja direto ou indireto, e se ele não for realizado, estaremos diante de provável falta de comprovação da materialidade de determinada infração, o que levará a uma possível nulidade processual, podendo ocorrer também a absolvição do réu, por falta de

observância dos limites impostos pela lei e gerando nulidade para cima de todos os procedimentos realizados.

Haverá nulidade processual, possibilidade de absolvição por conta da falta de materialidade suficientes para condenação.

Quando não há provas suficientes para condenar, a absolvição será medida que se impõe, com fundamento legal por meio do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Cadeia de Custódia, no ordenamento jurídico atual, tornou-se um mecanismo garantidor de autenticidade de evidências coletadas e que passam a ser examinadas por profissionais de diferentes áreas.

Todo o conjunto de regulamentação trazido juntamente com o Pacote Anticrime, pela Lei nº 13.964 de 2019, possibilitou uma amplitude para que os profissionais da área, membros do Ministério Público, advogados de defesa e juízes se atentem ao que a lei diz a respeito desse importante instituto.

Todos os elementos de preservação das provas coletadas influem diretamente na cognitividade do juiz que, quando analisa as provas obtidas, tanto em fase de inquérito policial, quanto na fase processual, o mesmo irá se posicionar com mais segurança e eficácia.

Esse olhar despertado gera uma maior probabilidade de haver um julgamento justo, provocado pelas partes ou, por muitas vezes, advindos da força do Estado de iniciar um inquérito policial e realizar uma denúncia diante do Ministério Público mesmo sem a representação do ofendido.

O instituto da Cadeia da Custódia está em toda e qualquer fase do Processo Penal e que, em tese, é um dos institutos mais



importantes e utilizados, com base legal, para garantir a autenticidade das provas coletadas.

A Cadeia de Custódia é uma grande evolução, antigamente regulamentada por uma Portaria da Segurança Nacional, mas que, com o advento do Pacote Anticrime, passou a ter sua regulamentação por meio de artigos de suma importância dentro do Código de Processo Penal.

Esse conjunto de elementos para garantir a autenticidade das provas é um dos temas mais importantes, no âmbito do Processo Penal, pois tudo gira em torno das provas e de sua importância para a formação da convicção do julgador e de como elas podem influenciar no conhecimento recognitivo e persuasivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JUNIOR, Aury Lopes. DA ROSA, Alexandre Morais. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-pena-penal/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

NIELLA, Roberto Meza. **Importância da cadeia de custódia**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/importancia-da-cadeia-de-custodia/352132709>. Acesso em: 23. Mai 2025.

NUCCI, Guilherme. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. Artigo-Site Guilherme Nucci. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

Portaria Senasp Nº 82. 16 de julho de 2014. **Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios**. Disponível em:

<https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>.

Acesso em: 23 mai. 2025.

RIBEIRO, Tamires. **Cadeia de Custódia**. Site Jusbrasil. Publicado em 06 de out. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cadeia-de-custodia/1656913197>.

Acesso em: 23 mai. 2025.